



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

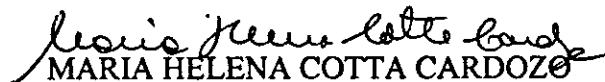
Processo n°	10380.009259/2004-84
Recurso n°	152.985 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	104-22.744
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	GERALDO MALHEIRO TAVARES
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

DESPESA COM INSTRUÇÃO - PROVA - Resta derruída a glosa de despesa com instrução, quando comprovada a sua efetividade, mesmo que na fase recursal, limitada, porém, ao montante legalmente autorizado.

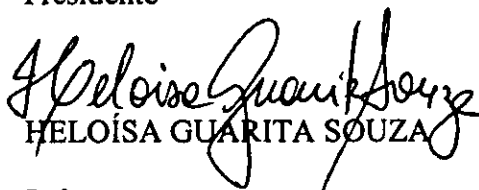
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MALHEIRO TAVARES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$ 1.700,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/10) lavrado contra o contribuinte GERALDO MALHEIRO TAVARES, CPF/MF nº 172.668.403-25, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 2.227,70, em 07.10.2004, pelos seguintes motivos, todos relativos ao ano-calendário de 1999:

a) glosa de dedução com previdência oficial, no valor de R\$ 2.805,40, por falta de comprovação, em razão de divergência entre o valor declarado e o constante no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;

b) glosa de dedução, no valor de R\$ 1.080,00, com a dependente Maria Francinice Campos Tavares, por ter ela apresentado DIRPF/2000, com informação de rendimentos tributáveis;

c) glosa de deduções com despesa médica no valor de R\$ 7.230,00, por falta de comprovação;

d) glosa de dedução com despesas de instrução, no valor de R\$ 3.400,00, por falta de comprovação;

e) glosa de dedução com previdência privada, no valor de R\$ 2.086,09, por falta de comprovação;

f) glosa de IRRF, no valor de R\$ 5.367,83, por divergência entre o valor declarado e o informado em DIRF.

Intimado em 15.10.2004, por AR (fls. 30), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 12.11.2004 (fls. 31), em que requer a consideração das despesas com instrução de seu dependente, conforme declaração da instituição de ensino (fls. 33) e a adequação do IRRF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por intermédio de sua 1ª Turma, no acórdão nº 8.122, de 20.03.2006 (fls. 49/53), à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, na parte em que impugnado. Suas razões de decidir estão condensadas na sua ementa, que consigna (fls. 49):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada pela autoridade lançadora quando o contribuinte não logrou comprovar que efetuou os gastos com instrução informados em sua declaração de ajuste anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.

Lançamento Procedente."



Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/10) lavrado contra o contribuinte GERALDO MALHEIRO TAVARES, CPF/MF nº 172.668.403-25, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 2.227,70, em 07.10.2004, pelos seguintes motivos, todos relativos ao ano-calendário de 1999:

a) glosa de dedução com previdência oficial, no valor de R\$ 2.805,40, por falta de comprovação, em razão de divergência entre o valor declarado e o constante no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;

b) glosa de dedução, no valor de R\$ 1.080,00, com a dependente Maria Francinice Campos Tavares, por ter ela apresentado DIRPF/2000, com informação de rendimentos tributáveis;

c) glosa de deduções com despesa médica no valor de R\$ 7.230,00, por falta de comprovação;

d) glosa de dedução com despesas de instrução, no valor de R\$ 3.400,00, por falta de comprovação;

e) glosa de dedução com previdência privada, no valor de R\$ 2.086,09, por falta de comprovação;

f) glosa de IRRF, no valor de R\$ 5.367,83, por divergência entre o valor declarado e o informado em DIRF.

Intimado em 15.10.2004, por AR (fls. 30), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 12.11.2004 (fls. 31), em que requer a consideração das despesas com instrução de seu dependente, conforme declaração da instituição de ensino (fls. 33) e a adequação do IRRF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por intermédio de sua 1ª Turma, no acórdão nº 8.122, de 20.03.2006 (fls. 49/53), à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente, na parte em que impugnado. Suas razões de decidir estão condensadas na sua ementa, que consigna (fls. 49):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa efetuada pela autoridade lançadora quando o contribuinte não logrou comprovar que efetuou os gastos com instrução informados em sua declaração de ajuste anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.

Lançamento Procedente."



Do conteúdo do voto condutor, resta evidenciado que a declaração da instituição de educação não foi aceita porque referente ao ano-calendário de 2.001, sendo que a presente autuação é do ano-calendário de 1999.

Intimado dessa decisão em 30 de maio de 2006, por AR (fls. 58), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 21 de junho de 2006 (fls. 59), juntando nova declaração da instituição de educação, agora do ano-calendário de 1999 (fls. 65 – via original), além de repetir o seu requerimento para adequação do IRF.

Informação fiscal de fls. 67 dá conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, está dispensada, em função do valor do crédito tributário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há pressuposto para o arrolamento de bens, pois o valor do crédito tributário exigido é inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 264, de 20.12.2002. Dele, então, tomo conhecimento.

Das seis infrações autuadas, o contribuinte se insurge contra duas apenas: a) despesas de instrução (item 004), e b) imposto de renda retido na fonte (item 006).

A DRJ de Fortaleza considerou impugnada expressamente somente a exigência relativa às despesas de instrução, mas não as acolheu no pressuposto de que o ano autuado é o de 1999, e o recorrente trouxe documento relativo ao ano de 2001 (fls. 033), mantendo, pois, totalmente, a exigência inicial.

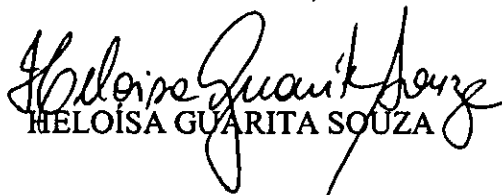
No recurso, o contribuinte supre a falha do documento apresentado com a impugnação e junta nova declaração da Organização Educacional Farias Brito Ltda., pertinente ao ano de 1999, do dependente Werbster Malheiro Tavares, no importe de R\$ 2.535,00. Na DIRPF, o pleito, com relação à mesma escola era de R\$ 3.550,00.

Logrando, assim, o recorrente comprovar parcialmente a despesa de instrução, ainda que nesta fase, entendo que deva ser aceita, mas limitada ao valor máximo permitido pela lei, que para o ano-calendário em questão era de R\$ 1.700,00. Dessa forma, resta cancelada a glosa de R\$ 1.850,00, correspondente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 3.550,00) e o limite legal (R\$ 1.700,00), já que a despesa está comprovada, mas por um valor superior ao autorizado para dedução.

Embora não conste nem da impugnação, nem do recurso, quais as razões de inconformismo quanto ao imposto de renda na fonte, registro que na DIRPF (fls. 019) o recorrente pretendeu compensar o valor de R\$ 9.340,68, mas só comprovou R\$ 3.972,85 (fls. 018), sendo, assim, lícita a exigência fiscal da diferença de R\$ 5.367,83, o que em momento algum foi ilidido.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restabelecer a despesa com educação no valor de R\$ 1.700,00.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA